



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 115 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de setembro de 2024.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais e formalizar repasses para entidades que especifica.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 115 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo a seis Créditos Adicionais Especiais e a repassar recursos para as instituições Lar São Vicente de Paulo, Sociedade Beneficente Espirita — Lar Tito Paiva, Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos, Associação Recreativa e Educativa das Vilas Unidas - AREVU, Associação Dois-correguense de Educação e Assistência — ADEA e Casa do Abrigo de Dois Córregos, totalizando R\$ 11.712,98 (onze mil, setecentos e doze reais e noventa e oito centavos).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”  
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 23 de setembro de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Relatora**

ASSINADO POR Daniella M. F. Leite Penteado - G22C-B07J-43CT-073T



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=G22CB07J43CT073T>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: G22C-B07J-43CT-073T**



ASSINADO POR Daniella M. F. Leite Penteado - G22C-B07J-43CT-073T